



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DA RECEITA FEDERAL
9ª REGIÃO FISCAL

PROCESSO Nº *****	SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 460 , de 22 de dezembro de 2006
INTERESSADO *****	CNPJ/CPF *****
DOMICÍLIO FISCAL *****	

Assunto: Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI

Ementa: A compra e venda de ferramentas por parte de estabelecimento industrial, ainda que destinadas a outros estabelecimentos industriais para uso em seu processo produtivo, não constitui fato gerador do IPI, exceto se a operação configurar outra hipótese de equiparação prevista no artigo 9º do RIPI/2002.

Em consequência, não poderá o estabelecimento industrial que realizou a operação de compra e venda creditar-se do IPI eventualmente pago por ocasião da aquisição desses produtos.

Dispositivos Legais: Decreto nº 4.544, de 25 de dezembro de 2002 (Regulamento do Imposto sobre Produtos Industrializados – RIPI), artigos 2º, 3º, 4º, 9º, 11 e 519; Parecer Normativo CST nº 99, de 26 de setembro de 1975.

RELATÓRIO

A consulente, retro identificada, dirige-se a esta Superintendência visando elucidar questão relacionada à tributação, ou não, de IPI, incidente na saída de seu estabelecimento industrial, de ferramentas adquiridas junto a diversos fornecedores, constituídas de moldes para injeção termoplástica, e vendidas a outros estabelecimentos industriais.

2. A consulente informa que possui como objeto social as atividades de indústria e comércio de componentes plásticos e autopeças, indústria, projeto, consultoria e comércio de

conjuntos envernizados, metalizados ou decorados, projetos e fornecimento de equipamentos para a fabricação e decoração de artigos plásticos, fabricação de qualquer espécie e tipo no campo eletroquímicos e mecânico, além de aquisição e/ou aproveitamento de tecnologias e/ou patentes nos setores indicados, assunção, concessão de licenças de fabricação, de distribuição ou ainda de mandados de agência, representação e comissão com o fito de atingir as atividades de seu objeto social.

3. Esclarece que sua atividade preponderante, todavia, é a indústria e comércio de partes e peças automotivas, sendo que a quase totalidade de sua produção é absorvida por montadoras de automóveis.

4. Visando à consecução de suas atividades comerciais, a consultante promove a aquisição de ferramentas (moldes para injeção termoplástica) junto a diversos fornecedores.

5. Acrescenta que esses moldes são revendidos às montadoras de veículos, que os recebem para integração em seu ativo imobilizado. Essas ferramentas são posteriormente cedidas à própria consultante, mediante contrato de comodato firmado com a montadora, visando à fabricação de partes e peças automotivas.

6. Informa que vem oferecendo à tributação do IPI as operações de revenda dos moldes para injeção termoplástica, pelo fato dessas ferramentas serem consideradas bens de produção.

7. Considerando o fato que algumas montadoras vêm questionando a incidência desse imposto, pergunta se está correto o seu procedimento de oferecer à tributação do IPI as operações de revenda desses moldes.

FUNDAMENTOS LEGAIS

8. Quanto aos aspectos formais, a consulta atende aos requisitos da Instrução Normativa SRF nº 573, de 23 de novembro de 2005, mormente quanto aos artigos 2º e 3º, razão pela qual se passa ao exame do tema suscitado.

9. Consoante regra do artigo 2º do Decreto nº 4.544, de 25 de dezembro de 2002 (Regulamento do Imposto sobre Produtos Industrializados – RIPI/2002), o IPI “*incide sobre produtos industrializados, nacionais e estrangeiros*”.

10. Por sua vez, o artigo 3º do RIPI define que “*produto industrializado é o resultante de qualquer operação definida neste Regulamento como industrialização, mesmo incompleta, parcial ou intermediária*”.

11. Já estabelecimento industrial é “*o que executa qualquer das operações referidas no art. 4º, de que resulte produto tributado, ainda que de alíquota zero ou isento*”, conforme preceito do artigo 8º do RIPI.

12. O mencionado artigo 4º do RIPI define o que seja industrialização, nas suas diversas modalidades, nos seguintes termos:

“Art. 4º Caracteriza industrialização qualquer operação que modifique a natureza, o funcionamento, o acabamento, a apresentação ou a finalidade do produto, ou o aperfeiçoe para consumo, tal como (Lei nº 4.502, de 1964, art. 3º, parágrafo único, e Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, art. 46, parágrafo único):

I - a que, exercida sobre matérias-primas ou produtos intermediários, importe na obtenção de espécie nova (transformação);

II - a que importe em modificar, aperfeiçoar ou, de qualquer forma, alterar o funcionamento, a utilização, o acabamento ou a aparência do produto (beneficiamento);

III - a que consista na reunião de produtos, peças ou partes e de que resulte um novo produto ou unidade autônoma, ainda que sob a mesma classificação fiscal (montagem);

IV - a que importe em alterar a apresentação do produto, pela colocação da embalagem, ainda que em substituição da original, salvo quando a embalagem colocada se destine apenas ao transporte da mercadoria (acondicionamento ou reacondicionamento); ou

V - a que, exercida sobre produto usado ou parte remanescente de produto deteriorado ou inutilizado, renove ou restaure o produto para utilização (renovação ou recondicionamento).

Parágrafo único. São irrelevantes, para caracterizar a operação como industrialização, o processo utilizado para obtenção do produto e a localização e condições das instalações ou equipamentos empregados.

13. A consulente informa que é contribuinte de IPI, uma vez que industrializa partes e peças automotivas. Além dessa atividade, adquire, junto a terceiros, ferramentas constituídas de moldes de injeção termoplástica, revendendo-as, em seguida, para as montadoras de veículos, que as utilizam em seu processo industrial.

14. Apesar de a consulente não exercer sobre o produto assim adquirido quaisquer das modalidades de industrialização previstas no RIPI, necessário perquirir a possibilidade de equiparação a estabelecimento industrial em face dessa operação, com vistas a concluir se a compra e venda de ferramentas industriais, tal como efetuada pela consulente, amolda-se, ou não, às demais hipóteses legais de incidência do IPI.

15. O Regulamento do IPI, em seu artigo 9º, prevê diversas hipóteses de equiparação a estabelecimento industrial, situações que, uma vez constatadas, tornam a **equiparação obrigatória:**

“Art. 9º Equiparam-se a estabelecimento industrial:

I - os estabelecimentos importadores de produtos de procedência estrangeira, que derem saída a esses produtos (Lei nº 4.502, de 1964, art. 4º, inciso I);

II- os estabelecimentos, ainda que varejistas, que receberem, para comercialização, diretamente da repartição que os liberou, produtos importados por outro estabelecimento da mesma firma;

III - as filiais e demais estabelecimentos que exercerem o comércio de produtos importados, industrializados ou mandados industrializar por outro estabelecimento do mesmo contribuinte, salvo se aqueles operarem exclusivamente na venda a varejo e não estiverem enquadrados na hipótese do inciso II (Lei nº 4.502, de 1964, art. 4º, inciso II, e § 2º, Decreto-lei nº 34, de

1966, art. 2º, alteração 1ª, e Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997, art. 37, inciso I);

IV - os estabelecimentos comerciais de produtos cuja industrialização haja sido realizada por outro estabelecimento da mesma firma ou de terceiro, mediante a remessa, por eles efetuada, de matérias-primas, produtos intermediários, embalagens, recipientes, moldes, matrizes ou modelos (Lei nº 4.502, de 1964, art. 4º, inciso III, e Decreto-lei nº 34, de 1966, art. 2º, alteração 33ª);

V - os estabelecimentos comerciais de produtos do Capítulo 22 da TIPI, cuja industrialização tenha sido encomendada a estabelecimento industrial, sob marca ou nome de fantasia de propriedade do encomendante, de terceiro ou do próprio executor da encomenda (Decreto-lei nº 1.593, de 21 de dezembro de 1977, art. 23);

VI - os estabelecimentos comerciais atacadistas dos produtos classificados nas posições 71.01 a 71.16 da TIPI (Lei nº 4.502, de 1964, observações ao Capítulo 71 da Tabela);

VII - os estabelecimentos atacadistas e cooperativas de produtores que derem saída a bebidas alcoólicas e demais produtos, de produção nacional, classificados nas posições 22.04, 22.05, 22.06 e 22.08 da TIPI e acondicionados em recipientes de capacidade superior ao limite máximo permitido para venda a varejo, com destino aos seguintes estabelecimentos (Lei nº 9.493, de 1997, art. 3º):

a) industriais que utilizarem os produtos mencionados como insumo na fabricação de bebidas;

b) atacadistas e cooperativas de produtores; ou

c) engarrafadores dos mesmos produtos.

VIII - os estabelecimentos comerciais atacadistas que adquirirem de estabelecimentos importadores produtos de procedência estrangeira, classificados nas posições 33.03 a 33.07 da TIPI (Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, art. 39);

IX - os estabelecimentos, atacadistas ou varejistas, que adquirirem produtos de procedência estrangeira, importados por sua conta e ordem, por intermédio de pessoa jurídica importadora, observado o disposto no § 2º (Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001, art. 79); e

X - os estabelecimentos atacadistas dos produtos da posição 87.03 da TIPI (Lei nº 9.779, de 19 de janeiro de 1999, art. 12).

§ 1º Na hipótese do inciso IX, a Secretaria da Receita Federal - SRF poderá (Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001, art. 80):

I - estabelecer requisitos e condições para a atuação de pessoa jurídica importadora por conta e ordem de terceiro; e

II - exigir prestação de garantia como condição para a entrega de mercadorias, quando o valor das importações for incompatível com o capital social ou o patrimônio líquido do importador ou do adquirente.

§ 2º A operação de comércio exterior realizada nas condições previstas no inciso IX, quando utilizados recursos de terceiro, presume-se por conta e ordem deste (Medida Provisória nº 66, de 29 de agosto de 2002, art. 29).

§ 3º No caso do inciso X, a equiparação aplica-se, inclusive, ao estabelecimento fabricante dos produtos da posição 87.03 da TIPI, em relação aos produtos da mesma posição, produzidos por outro fabricante, ainda que domiciliado no exterior, que revender (Lei nº 9.779, de 1999, art. 12, parágrafo único).

§ 4º Os estabelecimentos industriais quando derem saída a MP, PI e ME, adquiridos de terceiros, com destino a outros estabelecimentos, para industrialização ou revenda, serão considerados estabelecimentos comerciais de bens de produção e obrigatoriamente equiparados a estabelecimento industrial em relação a essas operações (Lei nº 4.502, de 1964, art. 4º, inciso IV, e Decreto-lei nº 34, de 1966, art. 2º, alteração 1ª).

16. A consulente não esclarece se os moldes de injeção termoplástica são de origem estrangeira ou nacional.

17. Na hipótese da consulente efetuar a importação desses produtos, diretamente ou por intermédio de pessoa jurídica importadora, por sua conta e ordem, será obrigatoriamente equiparada a estabelecimento industrial, devendo submeter o produto à incidência do IPI (art. 9º, incisos I e IX).

18. Também ocorrerá a equiparação quando receber o ferramental para comercialização diretamente da repartição que os liberou, caso a importação tenha sido implementada por outro estabelecimento da mesma firma (art. 9º, inciso II).

19. Contudo, se os moldes forem nacionais, adquiridos no mercado interno, também ocorrerá a equiparação e, conseqüentemente, a tributação do produto pelo IPI, se a industrialização tenha sido realizada por outro estabelecimento da mesma firma ou de terceiro, com fornecimento, pela consulente, de matérias-primas, produtos intermediários, embalagens, recipientes, moldes, matrizes ou modelos (art. 9º, inciso IV).

20. A consulente informa que vem submetendo esses produtos à incidência do IPI quando da saída de seu estabelecimento, pelo fato de se tratar de “bens de produção” adquiridos por outro estabelecimento industrial.

21. A hipótese de equiparação prevista no § 4º do artigo 9º do RIPI/2002, diz respeito somente à saída de estabelecimento industrial de matérias-primas (MP), produtos intermediários (PI) e materiais de embalagem (ME). Reprise-se o teor do mencionado parágrafo:

*§ 4º Os estabelecimentos industriais **quando derem saída a MP, PI e ME** , adquiridos de terceiros, com destino a outros estabelecimentos, para industrialização ou revenda, **serão considerados estabelecimentos comerciais de bens de produção e obrigatoriamente equiparados a estabelecimento industrial em relação a essas operações** (Lei nº 4.502, de 1964, art. 4º, inciso IV, e Decreto-lei nº 34, de 1966, art. 2º, alteração 1ª). (grifou-se)*

22. Por outro lado, o regulamento em foco prevê também a equiparação, **por opção**, dos estabelecimentos comerciais que derem saída a bens de produção, nos seguintes termos:

Art. 11. Equiparam-se a estabelecimento industrial, por opção (Lei nº 4.502, de 1964, art. 4º, inciso IV, e Decreto-lei nº 34, de 1966, art. 2º, alteração 1ª):

I - os estabelecimentos comerciais que derem saída a bens de produção, para estabelecimentos industriais ou revendedores; e

23. O artigo 519, do RIPI/2002, define bens de produção, nos seguintes termos:

“Art. 519. Consideram-se bens de produção (Lei nº 4.502, de 1964, art. 4º, inciso IV, e Decreto-lei nº 34, de 1966, art. 2º, alteração 1ª):

I - as matérias-primas;

II - os produtos intermediários, inclusive os que, embora não integrando o produto final, sejam consumidos ou utilizados no processo industrial;

III - os produtos destinados a embalagem e acondicionamento;

IV - as ferramentas, empregadas no processo industrial, exceto as manuais; e

V - as máquinas, instrumentos, aparelhos e equipamentos, inclusive suas peças, partes e outros componentes, que se destinem a emprego no processo industrial.

24. Como visto, não se pode confundir saída do estabelecimento de “bens de produção” com saída de “MP, PI e ME”, uma vez que o conceito de bens de produção é mais amplo, abarcando não só as matérias-primas, produtos intermediários e materiais de embalagem, mas também as ferramentas (exceto manuais), máquinas, instrumentos e demais equipamentos, partes e peças, empregadas no processo industrial.

25. O Parecer Normativo CST nº 99, de 26 de setembro de 1975, versando sobre esse tema, assentou que não haverá incidência de IPI na saída de bens de produção adquiridos de terceiros, promovida por estabelecimentos industriais, desde que os produtos comercializados não se caracterizem como sendo MP, PI e ME. Eis o inteiro teor do citado PN:

“Parecer Normativo CST nº 99/75

01 – IPI

01.04 – FATO GERADOR

01.04.04 – SAÍDA DE ESTABELECIMENTO EQUIPARADO A INDUSTRIAL

Não há incidência do IPI nas saídas, promovidas por estabelecimentos industriais, de bens de consumo, ferramentas e máquinas adquiridos de terceiros, ainda que destinados a outros estabelecimentos, industriais ou revendedores.

Examinem-se implicações fiscais, na área do IPI, referentes à revenda por estabelecimento industrial de bens adquiridos de terceiros.

2. *“Ex vi” do inciso I do § 5º do artigo 3º do RIPI/72, incluem-se entre os equiparados de que trata o inciso V do § 1º do mesmo artigo os*

estabelecimentos industriais que dêem saída para outros estabelecimentos, industriais ou revendedores, de matérias-primas, produtos intermediários ou material de embalagem, adquiridos de terceiros.

3. *Observe-se que, enquanto a norma que prescreve a equiparação dos comerciantes atacadistas se refere à saída de bens de produção definidos no art. 5º do regulamento, o dispositivo em análise somente estende tais efeitos às saídas de matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem adquiridos de terceiros.*

4. *Assim, ainda que promovidas por estabelecimentos industriais, não sofrem incidência do IPI as saídas de produtos, adquiridos de terceiros, que não estejam especificados no inciso I do art. 5º do artigo 3º do RIPI/72, tais como, bens de consumo, ferramentas e máquinas.*

5. *Nestes casos, inexistente direito aos créditos referentes às aquisições dos produtos revendidos, aplicando-se aos indevidamente efetuados as disposições constante do PN CST 516/71, complementado pelo de nº 156/73.*

6. *Em nada altera o entendimento supra o fato de os bens revendidos serem usados ou se destinarem a outros estabelecimentos, industriais ou revendedores.”*

26. Impõe-se concluir, portanto, que não há incidência de IPI nas saídas, promovidas por estabelecimento industrial, de ferramentas adquiridas de terceiros e destinadas a outros estabelecimentos para emprego no processo produtivo. Obviamente, como enfatizado no próprio Parecer Normativo nº 99/75, retro citado, não poderá o estabelecimento industrial que realizou a operação de compra e venda creditar-se do IPI eventualmente pago na aquisição desses produtos.

CONCLUSÃO

27. À vista do exposto, respondo à consulente que não há incidência de IPI nas saídas, promovidas por estabelecimento industrial, de ferramentas adquiridas de terceiros e revendidas a outros estabelecimentos industriais para emprego no processo produtivo, exceto se a operação configurar outra hipótese de equiparação prevista no artigo 9º do RIPI/2002. Em consequência, não poderá o estabelecimento industrial creditar-se do IPI eventualmente pago na aquisição desses produtos.

28. Desta forma, soluciono a consulta apresentada por ****., com fulcro Decreto nº 4.544, de 25 de dezembro de 2002 (Regulamento do Imposto sobre Produtos Industrializados – RIPI), artigos 2º, 3º, 4º, 9º, 11 e 519; Parecer Normativo CST nº 99, de 26 de setembro de 1975.

ORDEM DE INTIMAÇÃO

29. Encaminhe-se à ****, para ciência da interessada.

Marco Antônio Ferreira Possetti
Chefe da Divisão de Tributação
SRRF 9ª RF - Matr. 1936

*Competência delegada pela
Portaria SRRF nº 59, de 3/3/1997
(DOU de 11/3/1997)*

Parecerista: Rudinei Junkes